



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000642/2005-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-003.298 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO AZEVEDO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O LANÇAMENTO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de ajuste entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre tais lançamentos, nos termos do Enunciado n° 33 da Súmula deste CARF

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO. LEI 10.174/2001. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF N° 35

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n°10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei n° 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA.

Quando o contribuinte logra demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a origem de determinado depósito, deve ele ser excluído da base de cálculo do lançamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. JUSTIFICATIVA.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, pode a autoridade julgadora indeferir pedido de perícia quando entender que a sua realização é desnecessária. A realização de perícia é procedimento excepcional, que somente se justifica em determinados casos.

TAXA SELIC

Em atenção à Súmula nº 04 deste CARF, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.412,75, no ano-calendário 2001.

Assinado Digitalmente

Joao Bellini Junior - Presidente Substituto

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOAO BELLINI JUNIOR (Presidente Substituto), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração às fls. 269/308, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$909.210,20 (novecentos e nove mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal visando verificar as obrigações do Contribuinte em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, tendo sido programadas as operações Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados –

PF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 27/05/2015 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por ROBERTA DE AZEREDO

FERREIRA PAGETTI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da ação fiscal, restou a constatação da seguinte irregularidade:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 311/338, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência da ação fiscal, declarando-se a insubsistência da lavratura do auto de infração e da respectiva imposição de penalidades, e ainda:

Requer ainda, a reforma do lançamento, para que:

1) Seja realizada a retificação do valor excluído (R\$55.000,00), relacionado com o restante do valor da venda apartamento 52 do Ed. Tamara, movimentado em 19/05/2000, para que passe a refletir a real movimentação ocorrida, ou seja, R\$63.405,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinco reais).

2) Sejam excluídos da base de cálculo do IRPF, os valores comprovadamente não tributáveis, dentre os quais, exemplificativamente, estão os valores:

a) decorrentes das movimentações financeiras realizadas no ano-base de 2000, uma vez que a LC nº 105/2001, e a Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao §3º, do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 não podem retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à suas edições;

b) relacionados com as operações de venda de dólares realizadas no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, bem como no período de agosto de 2001 à dezembro de 2002;

c) relacionados com a venda do automóvel Vectra, cujo sinal foi depositado em 25 (R\$5.381,00) e 26 (R\$2.116,00) de setembro de 2000, e o restante do valor da venda em 02 de outubro de 2000 (R\$12.531,08), totalizando R\$20.028,08;

d) o reembolso de despesas médicas, totalizando o valor de R\$3.902,75, depositados em 31 de outubro de 2001, nos termos do demonstrativo de reembolso emitido pela Sul América Aetna Seguro S.A. (CNPJ/MF nº 01.685.053/0001-56), em 26/10/2001;

e) relacionados com a transferência de valores, pela esposa do Impugnante, realizada em 02 de julho de 2002, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

Por fim, é a presente Impugnação, para requerer seja declarada inaplicável a Taxa Selic na condição de índice indexador de juros moratórios, aplicando às eventuais diferenças a serem apuradas, a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Por fim, é a presente Impugnação, para requerer seja declarada inaplicável a Taxa Selic na condição de índice indexador de juros moratórios, aplicando às eventuais diferenças a serem apuradas, a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

O Contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 436/440, esmiuçando os equívocos que entende ter cometido o auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração, e requerendo também a juntada de cópia do livro caixa, bem como o parecer do Contador, reiterando suas alegações já anteriormente expostas em sede de Impugnação, e postulando, ao final, pela anulação do Auto de Infração lavrado, abrindo-se ainda a possibilidade de quitar o débito em 60 parcelas mensais.

Posteriormente, o Contribuinte se manifestou novamente às fls. 481, requerendo a juntada de novos documentos (cópias das declarações retificadoras de DIRPF referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, reiterando o pedido de anulação do auto de infração, bem como que lhe fosse dada a oportunidade de formalizar o parcelamento de seu débito em 60 vezes, nos termos da lei.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 3ª Turma da DRJ/SDR decidiram, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CPMF As normas que autorizam a utilização das informações da CPMF pela fiscalização para fins de lançamento tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Após ser cientificado da referida decisão em 02.07.2009, o Contribuinte apresentou manifestação às fls. 517/520, requerendo a apuração correta de seus débitos, com a compensação dos valores que estariam sendo pagos pontualmente no parcelamento moratório nº 19679.002424/2006-68, bem como com os valores correspondentes aos seus últimos direitos de restituição do Imposto de Renda, a fim de exercer o direito à anistia concedida pela Lei Federal nº 11.941/2009, tendo sido proferido o seguinte despacho (fls. 531):

Tendo em vista o despacho da DICAT/EQCOB de fls. 520, em face da alegação do contribuinte de fls. 506 de que parcelou parte do valor do presente AI no processo 19679.002424/2006-68, informo:

1. O interessado fez o parcelamento com multa de mora, relativo aos débitos por ele declarados em DIRPF retificadora entregue em 11/10/2005, data posterior ao início da fiscalização.

2. Os referidos débitos foram parcelados no processo 19579.002424/2006-68, que está ativo e não consta parcela em atraso.

3. O presente Auto de Infração é relativo à omissão de rendimentos.

4. O parcelamento nos termos do art. 12 da Lei 10.522/2002 constitui confissão de dívida.

Uma vez que não há providências a serem adotadas e que o processo está aguardando Recurso Voluntário, proponho o encaminhamento do presente processo à **DICAT/EQCOB**, código COMPROT 0116151.2, para prosseguimento da cobrança.

Desta forma, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 548/586, pelo qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

- Da Aceitação das Declarações de IR Retificadoras e do Parcelamento do Débito

Alega o Contribuinte que vem pagando pontualmente o parcelamento gerado a partir dos débitos oriundos das declarações retificadoras, que integrariam o valor principal da autuação deste processo fiscal;

- Do Reconhecimento do Fisco Quanto ao Valor Devido pelo Recorrente

Entende o Contribuinte que, ao acolher as Declarações Retificadoras dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 e deferir o pedido de parcelamento, restaria presumido que o Fisco teria reconhecido expressamente serem os valores devidos, em cada exercício, os indicados nas respectivas Declarações Retificadoras, caso contrário, não deveria ter aprovado o pagamento parcelado. Desta forma, restaria insubsistente o Auto de Infração e a respectiva penalidade aplicada, mantendo-se como débito do Contribuinte exclusivamente as quantias que vem sendo por ele pagas de forma parcelada;

- Da Não Dedução dos Valores Pagos pelo Recorrente

O Contribuinte defende que a decisão recorrida teria deixado de considerar o abatimento ou a amortização dos valores pertinentes ao parcelamento mencionado, bem como as quantias relativas as restituições dos últimos anos, ressaltando ainda que as quantias pagas em função do parcelamento, correspondem diretamente aos valores principais, juros moratórios e multas, razão pela qual devem ser abatidos, sob pena de enriquecimentos sem causa da Fazenda Nacional;

- Da Inaplicabilidade do Artigo 147, §1º, do CTN ao Caso em Concreto

Explica o Contribuinte que, tendo a Receita Federal aceitado as Declarações do IR Retificadoras, bem como autorizado o parcelamento do débito, com o recebimento de todas as parcelas mensais ao longo dos últimos três anos e meio, não poderia, agora, se valer da disposição legal acima mencionada para enriquecer-se ilicitamente;

- Da Não Redução Proporcional da Multa de Ofício

O Contribuinte explicita que, mesmo que o parcelamento não tenha ocorrido no prazo, ele teria sido autorizado antes do proferimento da decisão recorrida, sendo que a Lei Federal nº 11.941/2009, asseguraria a anistia de 100% da multa de ofício e da multa moratória e ainda redução parcial dos juros moratórios, o que implica dizer que, com o pagamento total do débito, dever-se-á eliminar do montante total apurado os valores proporcionais de tais encargos legais;

- Da Anistia Concedida pela Lei Federal nº 11.941/2009

O Contribuinte aduz que, para que tenha condições de opção de uma das formas de pagamento de seu débito, a fim de obter os benefícios legais acima indicados, requer seja acolhido o presente recurso, apurando-se o valor correto de seu débito, abatendo-se os valores pagos a título do parcelamento acima indicados, reduzindo-se proporcionalmente a multa de mora e de ofício, os juros de mora e as quantias referentes ao seu direito de restituição, ao qual devem ser acrescidas as parcelas vincendas do parcelamento em curso, permitindo-se, em seguida, que o Contribuinte exerça o direito que lhe assegura a Lei Federal nº 11.941/2009;

- Do Cerceamento de Defesa

Alega o Contribuinte ter analisado os documentos juntamente com seu Contador e constataram a total incorreção do valor apontado no Auto de Infração lavrado pela Senhora Auditora Fiscal, por não ter sido considerado as despesas anotadas no Livro Caixa, em total desrespeito ao Regulamento do Imposto de Renda, bem como por ter sido considerado como base de cálculo, lançamentos não tributáveis ou já tributados.

Sendo assim, entende que não poderia ter sido indeferido o pedido de perícia contábil, com a qual comprovaria o Contribuinte a total correção das Declarações de Imposto de Renda Retificadoras e, por conseguinte, a incorreção dos valores constantes do Autor de Infração lavrado;

- Dos Vícios do Auto de Infração

O Contribuinte reitera **integralmente** os vícios alegados em sede de Impugnação, quais sejam:

não poderiam ser considerados os valores sujeitos à tributação, simplesmente por ter havido movimentação bancária, nos termos da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, que expressamente vedava o lançamento de imposto de renda apenas com base em extratos bancários;

que a Lei Complementar nº 105/2001 somente poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a sua edição;

que teria entregue toda a documentação solicitada durante todo o processo fiscal, e que a Auditora Fiscal somente teria considerado para comprovação alguns valores, alegando a suposta ausência de comprovantes;

que a aplicação da Taxa Selic como índice dos juros moratórios atingiria diretamente as disposições contidas no art. 161, §1º, do C'TN, bem como a multa em 75% sobre o tributo devido, ambos violariam o princípio constitucional do Não Confisco;

- Da Impossibilidade de Realizar Lançamento do Imposto de Renda, Arbitrados Como Base Unicamente Extratos Bancários – Da Súmula nº 182 do TFR

O Contribuinte entende que não seria possível considerar que depósitos bancários, por si só, constituíssem fato gerador do imposto de renda, uma vez que não caracterizariam obrigatoriamente disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza, portanto, em desconformidade com a Súmula nº 182 do TFR, sendo que o lançamento constituído unicamente com base em depósitos financeiros efetuados, somente poderia ser admitido se ficasse comprovada a existência denexo causal entre os depósitos e algum fato que representasse a omissão de rendimentos, o que não teria ocorrido no presente caso;

- Da Insubsistência da Ação Fiscal Fundada Em Movimentação Financeira Ocorrida No Ano de 2.000.

Da Afronta aos Princípios da Irretroatividade das Leis e Da Segurança Jurídica

O Contribuinte defende que somente em 10.01.2001 atribuiu-se à Secretaria da Receita Federal a faculdade de utilizar-se ou requisitar informações bancárias para instaurar procedimento administrativo referente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Todas as situações jurídicas ocorridas no lapso temporal de 24 de outubro de 1996 (Lei n. 9.311/96) a 9 de janeiro de 2001 (Lei n. 10.174/2001 e Lei Complementar n. 105/2001) encontrariam-se legalmente regidas pela Lei n. 9.311/96, em sua redação original, que vedava expressamente a utilização de informações relativas à CPMF fora de seu restrito âmbito, qual seja, o de apenas verificar a regularidade do recolhimento por parte das instituições bancárias da CPMF de seus correntistas e investidores.

Portanto, entende o Contribuinte que o princípio da retroatividade é condição necessária para a proteção ao princípio da Segurança Jurídica, que garante às pessoas o direito de conhecerem as consequências jurídicas que derivam de suas condutas, previstas pela lei já vigente;

- Dos Valores Excluídos Pela D. Auditora-Fiscal da Secretaria da Receita Federal

O Contribuinte pretendeu demonstrar através de planilhas e documentos, que muitos valores movimentados não representavam créditos, mas se referiam a entradas de valores em duplicidade (retirada e depósito do mesmo valor); venda de automóvel já declarada; regularização de CPMF; valores estornados da conta corrente; sinal e parcela referente à venda de imóvel próprio; valores referentes à compra de automóvel não realizada (com o consequente retorno dos valores sacados da conta corrente); venda de moeda estrangeira com recibo, reembolso de cobertura de seguro saúde; dentre outros valores que não representam rendimentos tributáveis.

No entanto, para o Contribuinte, a d. Auditora Fiscal afirmou, sem apresentar qualquer motivação ou fundamentação, que os demais itens destacados pelo por ele nas

planilhas apresentadas em 18/10/2004 não teriam sido supostamente comprovados, razão pela qual não os excluiu da nova planilha elaborada por ocasião da lavratura do Auto de Infração;

- Da Retificação do Valor Comprovado

O Contribuinte alega ainda que, conforme demonstração constante nos autos do processo administrativo, o valor correto a ser excluído é de R\$63.405,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e cinco reais), razão pela qual reitera a retificação do valor excluído (R\$55.000,00), relacionado com o restante do valor da venda do apartamento 52 do Ed.

Tamara, movimentado em 19/05/2000, para que passe a refletir a real movimentação ocorrida;

- Dos Documentos Apresentados e Não Considerados Pela Fiscalização.

Da Ausência de Motivação

O Contribuinte aduz que a simples afirmação de que a documentação apresentada não era hábil, não seria suficiente para caracterizar a necessária motivação da decisão que incluiu valores comprovadamente não tributáveis na base de cálculo do imposto de renda exigido no presente Auto de Infração, impedindo o Contribuinte de qualquer possibilidade de defesa, diante da ausência das motivações que levaram a concluir pela inépcia da documentação;

- Da Efetiva Comprovação das Operações de Venda de Dólares, Por Meio de Documentação Hábil Similar Àquela que Ensejou a Exclusão de R\$8.775,00 da Base de Cálculo do IRPF.

Dos Demais Valores Não Tributáveis Já Comprovados

O Contribuinte mais uma vez reitera que apresentou diversos comprovantes, inclusive em relação à venda de dólares realizadas em diversas ocasiões, sendo que todos os recibos são similares àquele que ensejou a exclusão pela Auditora Fiscal.

Assim, considerando que todos os recibos eram similares, e referiam-se a operações similares e foram emitidos por um mesmo estabelecimento ao Contribuinte, não haveria razão a justificar que apenas um dos documentos fosse considerado hábil e todos os demais, não.

Esclarece ainda o Contribuinte que em 18.10.2014, foram apresentados outros comprovantes relacionados à diferentes operações não tributáveis, nos quais também foram rechaçados pela Auditora Fiscal;

No entanto, entende o Contribuinte que todas as operações descritas encontrariam-se devidamente documentadas e constituiriam operações não tributáveis, motivo pelo qual deveriam ser prontamente excluídas da base de cálculo do imposto;

- Da Ilegalidade de Indexação dos Juros Moratórios pela Taxa Selic

O Contribuinte exalta que a adoção da Taxa Selic na seara tributária, desvirtuaria a natureza de juros remuneratórios, conferindo-lhe natureza eminentemente sancionatória e, ao invés de cumprir uma de suas funções primordiais, que é a de manter o equilíbrio econômico da relação obrigacional, com a sua adoção, restaria flagrante o

desequilíbrio que se produz com a adoção de taxas de remuneração de capital, insuportáveis, principalmente, para aquele que cumpriu a destempo a obrigação tributária.

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente que:

a) sejam reconhecidos os efeitos das Declarações Retificadoras de Imposto de Renda-Pessoa Física referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fls. 477/495) e declarado válido o parcelamento deferido com base na Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/2002 (docs. 01/57), tornando insubsistentes as quantias acima dos débitos delas decorrentes constantes do Auto de Infração e da respectiva penalidade;

b) em última análise, que tais valores sejam abatidos do valor final apurado pelo Fisco Federal, eliminando-se, proporcionalmente, os encargos moratórios (juros e multa) e da multa de ofício, nos termos da Lei Federal n. 11.491/2009;

c) seja declarado ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, em face do enunciado pela Súmula n. 182/TRF;

d) seja declarada a irretroatividade da Lei Complementar n. 105/2001, tornando insubsistente a ação fiscal fundada em movimentação financeira ocorrida no ano de 2.000, declarando-se nula a respectiva penalidade;

e) seja a ação fiscal julgada improcedente, declarando-se a insubsistência ou decretada a anulação do Auto de Infração e da respectiva imposição de penalidades;

f) seja deferida a produção de prova pericial, nos termos do artigo 16, IV, e 18 do Decreto n. 70.235/72, para a comprovação da dedutibilidade de valores de seu rendimento bruto, correspondente a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (RIR/2000, artigo 75), não escrituradas no Livro Caixa à época própria;

g) que seja declarada inaplicável a Taxa Selic na condição de índice indexador de juros moratórios, aplicando-se às eventuais diferenças a serem apuradas o juro moratório de 1% (um por cento ao mês), fixado pelo artigo 161, § 1º, do CTN;

h) seja realizada a retificação do valor excluído (R\$55.000,00), relacionado com o resgate do valor da venda do apartamento 52 do E. Tamara, movimentado em 19/05/2000, para que passe a refletir a real movimentação ocorrida, ou seja, R\$63.405,00.

i) sejam excluídos da base de cálculo do IRPF os valores comprovadamente não tributáveis, dentre os quais, exemplificativamente, estão os valores:

1. decorrentes das movimentações financeiras realizadas no ano-base de 2000, uma vez que a LC n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001, que deu nova redação ao §3º do artigo 11 da Lei n.

9.311/96, não podem retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a suas edições;

2. relacionados com as operações de venda de dólares realizadas no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, bem como no período de agosto de 2000 a dezembro de 2002;

3. relacionados com a venda do automóvel Vectra, cujo sinal foi depositado em 25 (R\$5.381,00) e 26 (R\$2.116,00) de setembro de 2000 e o restante do valor da venda em 02 de outubro de 2000 (R\$12.531,08), totalizando R\$20.028,08;

4. o reembolso de despesas médicas, totalizando o valor de R\$3.902,75, depositados em 31 de outubro de 2001, nos termos do demonstrativo de reembolso emitido pela Sul América Seguro S.A. (CNPJ/MF n. 01.685.053/0001-56), em 26/10/2001; e 5. relacionados com a transferência de valores, pela esposa do Recorrente, realizada em 02/07/2002, no valor de R\$ 2.000,00.

j) a anulação do Auto de Infração lavrado contra si e a apuração correta de seu débito, com a devida compensação dos valores que vem sendo pagos pontualmente no parcelamento moratório nº 19679.002424/2006-68, bem como com os valores correspondentes aos seus últimos direitos de restituição do Imposto de Renda, a fim de exercer o direito à anistia concedida pela Lei Federal nº 11.941/2009.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 02.07.2009, como atesta o AR de fls. 516. O Recurso Voluntário foi interposto em 27.07.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF incidente sobre depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo Recorrente.

Antes de entrar no mérito da discussão trazida em sede de Recurso Voluntário, é preciso analisar o pedido formulado pelo Recorrente às fls. 506/519. Neste pedido, o Recorrente afirma ter retificado suas DIRPFs dos Exercícios 2001 a 2003, por meio das quais declarou débitos que “integrariam” o lançamento aqui em exame. Os referidos débitos foram objeto de parcelamento convencional e, posteriormente, com o advento da Lei nº 11.941/09, o Recorrente afirma que os teria quitado.

Neste ponto, é preciso esclarecer ao Recorrente que os valores pagos por ele não podem ser deduzidos da exigência fiscal aqui em discussão.

Antes de mais nada, o lançamento que aqui se discute é relativo à omissão de rendimentos fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tratando-se de lançamento de ofício, o qual poderá – se for o caso – ser quitado através de DARF com o código específico para tanto.

O Recorrente, após o início do procedimento fiscal, retificou suas Declarações de Ajuste relativas ao período objeto do lançamento aqui em exame, e informou ter recebido rendimentos que deixaram de constar de suas Declarações de Ajuste Anual anteriormente entregues (vale dizer, no momento oportuno). Ocorre que a declaração de ajuste entregue após o início do procedimento fiscal não produz os efeitos pretendidos por ele, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ademais, o imposto “apurado” e pago pelo Recorrente após a entrega das declarações retificadoras não pode ser aqui aproveitado, pois trata-se de recolhimento de natureza diversa daquele que aqui se discute.

Assim é que sua pretensão nesse sentido não poderá acolhida.

Passando então à análise do lançamento propriamente dito, o Recorrente suscita algumas preliminares, que passam agora a ser analisadas:

Alega o Recorrente que seria vedado o lançamento do IRPF com base em extratos bancários, diante do disposto na Súmula 182 do TFR. Tal pretensão não merece acolhida, tendo em vista que a referida súmula se refere à tributação por depósitos bancários com base na lei nº 8.021/90, e não com base na Lei nº 9.430/96, nos termos da jurisprudência já consolidada deste Conselho:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO - A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgão fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra de sigilo bancário. SÚMULA 182 DO TRF - A Súmula 182 do TRF não se aplica aos lançamentos feitos com base na Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista ter ela vigência anterior à edição dessa lei. Preliminares rejeitadas Recurso negado.

(Acórdão nº 10421053, de 19.10.2005)

Assim, não merece acolhida esta preliminar.

Outra preliminar suscitada pelo Recorrente diz respeito à impossibilidade de aplicação do disposto na Lei Complementar 105/2001 com efeitos retroativos, quanto a movimentação bancária ocorrida no ano de 2000.

Aqui, a pretensão do Recorrente não merece acolhida, em face do exposto no enunciado nº 35 da Súmula deste CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

A despeito do enunciado não tratar especificamente da Lei Complementar 105, mas sim da Lei nº 10.174/01, o entendimento que deu ensejo à tal enunciado é justamente este, o de que ambas as normas têm caráter meramente procedimental, podendo ser aplicadas de forma retroativa. É o que demonstra o seguinte julgado:

DEPOSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. Procedimento fiscal decorrente de ofício de Vara Criminal da Justiça Federal à pedido do Ministério Público. Preliminar afastada. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E LEI FEDERAL 10.174/2001. Irretroatividade afastada em razão de sua natureza procedimental. Art. 144 do CTN. Preliminar afastada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS. Presunção legal relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430 de 1.996. Inversão do ônus da prova. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

(Acórdão nº 10249069, de 28.05.2008)

Quanto ao mérito, como se viu, o presente lançamento funda-se na presunção de omissão de rendimentos fundada na presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários efetuados nas contas do Recorrente cuja origem deixou de ser comprovada.

Releva notar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que, apesar de ser relativa, só pode ser revista contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária. Nestes casos, o ônus da prova não é mais da autoridade fiscal (no sentido de comprovar a ocorrência de eventual omissão) e sim do próprio contribuinte (de que não houve qualquer omissão).

Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Conselho editou a Súmula nº 1, segundo a qual: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

No que diz respeito à comprovação da origem dos depósitos, o Recorrente reafirma que determinados valores que foram comprovados por ele deixaram de ser aproveitados pela autoridade fiscal e que por isso devem agora ser excluídos do lançamento. São eles:

a) diferença de R\$ 8.405,00 relativa a venda do apartamento situado no **Ed. Tamara**: alega o Recorrente que a autoridade fiscal acolheu apenas o valor de R\$ 55.000,00 como origem em 19.05.2000, quando deveria ter acolhido o valor total da operação (R\$ 63.405,00). Requer que esta diferença seja agora considerada.

A decisão recorrida negou este pedido, sob o argumento de que o contrato de compra e venda acostado aos autos indica apenas o pagamento dos R\$ 55.000,00 que foram acolhidos, e não dos alegados R\$ 63.405,00.

O depósito que o Recorrente buscou comprovar aqui foi efetuado no dia 19.05.2000, no valor de R\$ 63.405,00. A autoridade fiscal acatou a exclusão de R\$ 55.000,00 da base de cálculo do lançamento, ao argumento de que se trataria de parte do recebimento pela venda do referido apartamento.

De fato, o contrato de fls. 372/373, demonstra que o pagamento do referido imóvel se daria da seguinte forma, sinal de R\$ 10.000,00 (em 28.04.2000), posteriormente um pagamento de R\$ 44.000,00 (contra a entrega das certidões) e outros R\$ 11.000,00 (quando da entrega das chaves). O valor total da transação seria de R\$ 65.000,00.

Aparentemente, a autoridade fiscal entendeu que os pagamentos de R\$ 44.000,00 e R\$ 11.000,00 teriam sido efetuados em 19.05.2000, e por isso promoveu a exclusão deste montante da base de cálculo do lançamento.

Ocorre que – como bem salientado pela decisão recorrida, não há qualquer documento que vincule o depósito dos R\$ 63.405,00 ao recebimento de parte do valor de venda do imóvel em referência. O Recorrente deixou de trazer aos autos outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, razão pela qual sua pretensão não merece acolhida.

b) venda do automóvel **Vectra**, cujo sinal foi depositado em 25 (R\$ 5.381,00) e 26 (R\$ 2.116,00) de setembro de 2000 e o restante do valor da venda em 02/10/2000 (R\$ 12.531,08), totalizando R\$ 20.028,08. Aqui, não há absolutamente nenhuma prova da referida venda, razão pela qual a pretensão do Recorrente não pode ser acolhida.

c) a venda de **dólares** adquiridos no período de janeiro de 2000 a setembro de 2001, totalizando R\$ 114.812,37, valor este depositado em conta em 06/07/2001 e posteriormente sacado em 16/07/2001 e que justifica a aquisição do automóvel Passat no valor de R\$ 114.444,29 – este ponto será analisado em conjunto com o item f a seguir.

d) o reembolso de **despesas médicas**, totalizando o valor de R\$ 3.902,75, depositados em 31/10/2001, nos termos do demonstrativo de reembolso emitido pela Sul América Aetna Seguro S.A. (CNPJ/MF n. 01.685.053/0001-56), em 26/10/2001. Quanto a este pedido, a decisão recorrida o rejeitou, sob a seguinte alegação:

O reembolso foi pago em 26/10/2001 através de reembolso da Sul América de cheque do Unibanco no valor de R\$ 3.412,75 (fls. 410). O depósito de R\$ 3.902,75 foi efetuado com outro cheque.

Entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada neste ponto. Isto porque, ainda que o valor do reembolso e o cheque não sejam coincidentes, certo é que o Recorrente tem justificativa para uma origem de R\$ 3.412,75, conforme documento emitido pela seguradora de saúde. Deve, por este motivo, tal valor ser excluído da base de cálculo do lançamento.

e) a **transferência** de valores, pela esposa do Recorrente, realizada em 02/07/2002, no valor de R\$ 2.000,00. Aqui, o Recorrente não trouxe os comprovantes das alegadas transferências, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

f) a venda de **dólares** adquiridos no período de agosto de 2001 a dezembro de 2002, totalizando a quantia de R\$ 41.737,13. Neste ponto, a autoridade fiscal acolheu parte dos valores recebidos em razão da venda de dólares efetuada pelo Recorrente. Alega ele que se foram acolhidos os comprovantes para excluir parte dos valores decorrentes de tais vendas, as demais vendas também deveriam ter sido acolhidas como origem para os depósitos.

A decisão recorrida deixou de acolher o seu pedido, mantendo o argumento de que não há a prova da referida venda.

Com efeito, o Recorrente deixa de apontar quais são os documentos que comprovam as referidas vendas e os respectivos depósitos, razão pela qual tal pedido não merece acolhida.

Vale lembrar, aqui, que o lançamento pode ser revisto sempre que estiver incorreto, sendo que para tanto basta ao interessado que junte documentos e demonstre – de forma clara e objetiva – que o seu direito é bom, e que o lançamento não merece ser prestigiado. A decisão recorrida examinou um a um destes pedidos do Recorrente, tendo esclarecido o que motivou o não acolhimento das comprovações pretendidas por ele.

Por isso que, ciente do teor da decisão recorrida, caberia a ele ter trazido aos autos outras provas que se mostrassem suficientes para que fosse reformada a decisão recorrida. Sem a apresentação destas provas, não pode sua pretensão ser acolhida.

O Recorrente pugna ainda pela realização de perícia, a fim de seja comprovada a “*dedutibilidade de valores de seu rendimento bruto, correspondente a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (RIR/2000, artigo 75), não escrituradas no Livro Caixa à época própria*”.

Com efeito, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe quanto à realizações de diligências/perícias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Já o art. 28 mencionado assim determina:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Percebe-se daí que a realização de perícias somente é deferida quando as autoridades julgadoras entenderem que são necessárias ao deslinde da controvérsia e/ou à elucidação de algum ponto controvertido. Mas este não é o caso dos autos.

Há que se esclarecer ainda que a prova, em processos como o presente, é de interesse do contribuinte autuado, já que é ele mesmo o maior interessado em demonstrar que os valores constantes de um determinado lançamento não condizem com a realidade.

Ademais, a perícia pretendida não diz respeito ao lançamento efetuado, tendo em vista que as deduções feitas em seu Livro Caixa não foram objeto de glosa através deste lançamento, sendo certo que este pedido foge ao alcance do presente Recurso Voluntário.

Correta, pois, a decisão recorrida que negou o pedido em tela com base no disposto no art. 147, § 1º do CTN. Vale lembrar que pedidos de perícia devem obedecer os critérios estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 (apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico etc...), sob pena de seu indeferimento.

Por fim, o Recorrente se insurge ainda contra a aplicação da taxa Selic ao lançamento e ainda contra a multa de ofício a ele aplicada (de 75%).

Quanto ao pedido de exclusão da aplicação da taxa Selic sobre o crédito tributário em discussão, foi editada a Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo a qual: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Outrossim, a alegação de que a multa de ofício aplicada ao lançamento teria caráter confiscatório também esbarra em um enunciado da Súmula deste Conselho, este o de nº 2, segundo o qual: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Neste último caso, apesar do enunciado não tratar diretamente da questão da multa, deve ele ser aplicado ao caso vertente, pois, sendo a multa de ofício uma determinação legal – devidamente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. O Recorrente pugna pela redução da multa para um patamar de, no máximo, 20% - no entanto, não há previsão legal para que se opere tal redução na multa de ofício, não podendo sua pretensão ser acolhida.

Como se vê, todas estas questões suscitadas pelo Recorrente esbarram, de fato, nos enunciados acima transcritos. Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas, INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 3.412,75, no ano-calendário 2001.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA